

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.635-A, DE 2005

*Regulamenta a profissão de
Protesista / Ortesista.*

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende regulamentar a profissão de protesista/ortesista. A proposta define o profissional como sendo *“aquele que desempenha profissionalmente atividade especializada na tomada de medidas ou moldes gessados e na confecção sob medida das órteses e próteses”*, bem como *“a confecção de palmilhas e calçados ortopédicos em oficina própria, a realização das respectivas provas e as adaptações necessárias”*.

É exigida formação profissional específica e atualização permanente dos integrantes da categoria, estabelecendo-se as seguintes atribuições para o protesista/ortesista:

- “a) Auxiliar na prescrição da prótese e da órtese;*
- b) Avaliação inicial do paciente e interpretação da prescrição;*
- c) Tomada de medidas e moldes para confecção da prótese ou órtese;*
- d) Confecção e adaptação das mesmas em pacientes;*

e) Instrução quanto ao seu uso correto bem como todos os cuidados de higiene e manutenção;

f) Acompanhar posteriormente o registro de todo os dados sobre evolução do paciente.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e do Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCCJ) para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSSF, o projeto foi aprovado com substitutivo, o qual, basicamente, modificou o nível de escolaridade exigido para o exercício da profissão, passando de nível superior para nível técnico, além de acrescentar o termo “ortopédico” ao final da denominação profissional.

A proposta foi arquivada ao término da Legislatura passada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e desarquivada, a pedido do autor, no início desta nova Legislatura.

Encaminhado para exame desta CTASP, a proposta não recebeu emenda ao final do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como foi muito bem dito pelo ilustre autor da proposta, é preciso assegurar-se “*o reconhecimento para os profissionais que resgatam, através de seu trabalho, a dignidade das pessoas portadoras de necessidades especiais em nosso País*”. Esse é o caso dos profissionais protesistas e ortesistas, cujas atribuições estão diretamente relacionadas a essas pessoas.

Com efeito, está na alçada dos profissionais, objeto deste projeto, a confecção, sob medida, de órteses e próteses para pacientes com deficiência física que tenham o seu aparelho locomotor comprometido. Assim,

o serviço executado pelo protesista e pelo ortesista é indispensável no processo de reabilitação dessas pessoas.

Esse motivo, por si só, já justifica a aprovação da matéria.

Contudo parece-nos que a Comissão de Seguridade Social e Família, ao examinar a proposição, conseguiu aprimorá-la, tanto em relação ao mérito quanto à técnica legislativa. Isso porque o projeto original não evidencia qual é o nível de escolaridade exigido para exercer a profissão, se superior ou se médio, o que fica claro no substitutivo da Comissão, ao deixar expressa a sua condição de profissão de nível médio. Além disso, em não se sanando essa dúvida, pode-se deixar margem à interpretação de que esses profissionais poderiam exercer atribuições próprias de médicos ou de fisioterapeutas.

Ademais, a CSSF, dentro de sua área de competência, demonstrou que a definição de prótese e órtese não está circunscrita às questões de locomoção, trazendo como exemplos a instalação de marca-passo ou de válvula cardíaca. Assim, ficou suficientemente justificada a alteração do substitutivo para incluir o termo “ortopédico” na denominação profissional.

Também concordamos com as alterações relativas às atribuições cometidas aos profissionais. Dessa forma, não restarão dúvidas quanto ao campo de sua atuação, evitando-se conflitos com a área de atuação de outras profissões. Ao protesista e ao ortesista cabe, tão somente, a confecção do aparelho ortopédico, mediante a prescrição do profissional devidamente habilitado – os médicos e os fisioterapeutas, como já dito.

Nesse contexto, diante de tudo o que foi exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.635-A, de 2005, **na forma do substitutivo** aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora